



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM

CNPJ: 07.435.385/0001-69 - RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 - CENTRO

PROJETO DE LEI N.º 14/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora Samara Pereira de Sousa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, submete e solicita a apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposta normativa, dispondo que:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas voltadas à atenção integral às pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, promover ações voltadas às pessoas com fibromialgia, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar o diagnóstico precoce e o acompanhamento adequado da fibromialgia;
- II – promover o acesso às ações e serviços de saúde já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – estimular a divulgação de informações sobre a fibromialgia, visando à conscientização da população;
- IV – incentivar a capacitação de profissionais de saúde, no âmbito da educação permanente;
- V – fomentar estudos e levantamentos sobre a incidência da fibromialgia no Município;
- VI – promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com fibromialgia.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – desenvolver ações integradas entre os órgãos competentes;
- II – firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil;
- III – apoiar iniciativas comunitárias e associativas relacionadas à temática da fibromialgia.

Art. 4º As ações eventualmente desenvolvidas observarão as seguintes diretrizes:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – atenção integral à saúde, considerando aspectos físicos, psicológicos e sociais;
- III – promoção da equidade no acesso aos serviços públicos;
- IV – incentivo à participação social e ao controle social das políticas públicas;
- V – combate ao estigma e à desinformação sobre a fibromialgia;
- VI – valorização de abordagens multiprofissionais e interdisciplinares.

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 06/05/2026
Francisco de Assis Pereira, Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS **CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM**

CNPJ: 07.435.385/0001-69 - RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 - CENTRO

Art. 5º O Poder Executivo poderá avaliar, conforme critérios de conveniência e oportunidade, a implementação de serviços ou referências especializadas no atendimento às pessoas com fibromialgia, observada a estrutura já existente na rede municipal de saúde.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, respeitados os limites legais.

Art. 7º Esta Lei possui caráter programático e orientador, não criando obrigações diretas de execução, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), 05 de maio de 2026.

Samara Pereira de Sousa
Vereadora

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios-PB
Aprovado em 05/05/26
Francisco de Araújo Pereira - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
CASA EPITÁCIO LEITE ROLIM

CNPJ: 07.435.385/0001-69 - RUA EPITÁCIO PESSOA Nº 142 - CENTRO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Senhores (as) Vereadores (as),

A presente proposição fundamenta-se na necessidade urgente de oferecer um amparo jurídico e social robusto aos cidadãos acometidos pela fibromialgia, uma síndrome clínica crônica que se manifesta por meio de dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga extrema e distúrbios cognitivos severos. Embora não seja visível em exames laboratoriais comuns, a patologia é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e pela comunidade médica internacional como uma condição altamente limitante que interfere diretamente na capacidade laboral e na qualidade de vida do indivíduo.

A instituição deste programa municipal justifica-se pelo dever constitucional do Poder Público em garantir o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, buscando mitigar o sofrimento daqueles que, por não possuírem uma deficiência aparente, enfrentam o estigma e a incompreensão tanto em ambientes públicos quanto privados. Ao estabelecer diretrizes para o cuidado especializado e garantir direitos fundamentais, como o atendimento preferencial já concedido a outros grupos vulneráveis, esta lei não apenas humaniza o atendimento na rede municipal, mas também promove a justiça social. A medida visa integrar o paciente em uma rede de apoio que compreenda a complexidade da doença, facilitando o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento multidisciplinar, o que reduz, a longo prazo, os custos com afastamentos médicos e sobrecarga das unidades de urgência.

Portanto, a aprovação desta iniciativa representa um avanço civilizatório necessário, assegurando que o município atue de forma proativa na proteção de uma parcela da população que há muito clama por visibilidade e respeito aos seus direitos específicos.

Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios - PB, 05 de maio de 2026.

Samara Pereira de Sousa

Samara Pereira de Sousa
Vereadora